

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0371/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0371/1995 DE 27/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR

E M E N T A:

Eleva valor da multa por infração ao art.25 da lei
10.315/de 30/04/87, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

Lei. 11.915/95, de 19/10/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:52:46

00000012350-10



ARQUIVADO EM 26/10/95

CREPE DE SESSAO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de pr
no 371 do 1995

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE

27 ABR 1995

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO, MEM. M. AMB.

ADJUNTO DE ECONOMIA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0371/1995

Eleva valor da multa por infração ao art. 25 da
Lei nº 10.315, de 30.4.87.

A Câmara Municipal decreta:

São Paulo decreta:

Artigo 1º - É elevada para 30 vezes o valor da UFM a multa por infração ao artigo 25 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1995.

ALBERTO HIAR

Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

27 ABR 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 / 2 / 5 95a (*Ad*)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	
n.º	371	de	1995

JUSTIFICATIVA

O artigo 25 da Lei nº 10.315/87 proíbe, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, pela distribuição de panfletos, folhetos, materiais impressos e comunicados, quer manualmente, quer sejam atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou ainda, oferecidos em mostruários.

[Handwritten signature]
O aspecto degradante de sujeira em que fica nossa cidade, mormente nos fins de semana, nos leva a agravar a multa aos infratores da lei, que, através de jovens, realizam propaganda de todo gênero, principalmente relativa à venda de imóveis. Distribuído, o material vai indefectivelmente para a via pública. Tudo isso fere profundamente nossos foros de civilização, impondo-se, pois, exterminar essa prática nefasta, afrontosa à lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

do processo nº 371 de 19 95 02, 05, 95 (a)

Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe.
Sobre o assunto, consta:
Fm 02-05-95
Lei 10.315/87.

Adelina
Adelina Clemente

A Com. de Const. e Justiça

02 / 05 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/05/95 às 12.00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e

em 03 de 05 de 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 29.05.95

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	04	do proc
de	371	de 1995

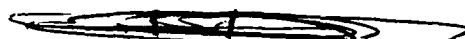
São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

18/05/95.



Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1400/1995

16 - PAR
16-0764/1995

Forma nº 03 do proc
n.º 371 de 19 95

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/95.

98/07 ANEXO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, visa elevar para 30 UFM - Unidade Fiscal do Município, a multa por infração ao art. 25 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município.

O art. 25, "caput", da Lei nº 10.315/87, proíbe, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma. A multa prevista na Tabela Anexa à Lei nº 10.315/87 é de 10 UFM. O projeto triplica esse valor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontra amparo nos arts. 13, I, e 160, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/95

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01/06/95

7/ ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
em 7/6/95 às _____ hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 2840

DO HONRE VEREADOR

Aldaiza Sperati

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

3 6 95

Abm Lf

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segu. informada nesta data 5/9/95
folhas de n° 06a 07 5/9/95
Fabricadas em
Sette



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc
N.º 371 de 19 25
Funcionário *Paulo*

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento
Interno.

Em, 22/06/95 .


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente

16 - PAR
16-1061/1995

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 371/95**

O PL 371/95 de autoria do nobre vereador Alberto Hiar eleva o valor da multa por infração ao artigo 25 da Lei nº 10.315 de 30/04/87.

O artigo 25 desta lei proíbe vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma. A multa estipulada aos infratores deste artigo está determinada na tabela anexa à Lei 10.315, e corresponde à 10 U.F.M.

A Lei 10.746 de 12/08/89 aumentou o valor da multa aplicável a infração deste artigo para 15 U.F.M.

Através deste projeto de lei, o nobre vereador pretende aumentar essa multa de 15 U.F.M. para 30 U.F.M. com o propósito de coibir a distribuição de panfletos e folhetos nas vias e logradouros públicos.

Acreditamos que tal medida é oportuna na medida em que visa acabar com a poluição da cidade de São Paulo. Porém, salientamos que não adianta aumentar a multa sem que haja fiscalização da Prefeitura.

Apesar da existência desta lei, é comum sermos insistentemente abordados por crianças que distribuem folhetos de propaganda ou publicidade nos semáforos da cidade, principalmente nos fins-de-semana.

Para acabar com essa prática, que contribui enormemente para o aumento da poluição de São Paulo, e para que esse projeto de lei tenha êxito, é necessário que a Prefeitura Municipal exerça fiscalização dessa atividade através de seus órgãos competentes.

O artigo 42 da Lei 10.315, com redação dada pela lei 10.746, dispõe ser competência concorrente da Secretaria das Administrações Regionais, da Secretaria de Serviços e Obras e da Guarda Civil Metropolitana impor as sanções decorrentes desta lei, como fiscalizá-las na medida de suas atribuições. Enquanto esses órgãos não exercerem suas funções em relação a limpeza pública, a legislação em vigor e esse projeto de lei não surtirá os efeitos desejados.

Tendo em vista os objetivos desse projeto, com as ressalvas acima expostas, favorável é nosso parecer.

Porém, com o intuito de aperfeiçoar a presente propositura, apresentamos o seguinte substitutivo:

17 - RELCOM
17-3181/1995

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL 371/95

Modifica multa da tabela anexa à Lei
10.315 de 30 de abril de 1987.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A tabela anexa à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, fica alterada na linha referente ao artigo 25, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
25	30 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio
Ambiente, 03 de AGOSTO de 1.995.

Alaiza Sposati
p/p **ALDAÍZA SPOSATI**
RELATORA

Antonio Paiva
ANTÔNIO PAIVA
PRESIDENTE

Maria Maria Buelher

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1/19
página coluna
conferido: *SEM EFEITO*

À Douta Comissão de
Atividade Econômica,
Em 16/08/95

M
p/ LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

Em 17/8 as 17 h.

Maria Eliz
MARIA ELIZ LEITE MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Henrique Pacheco

Sala da Comissão de Atividade Econômica

17/08/95

João
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
... 371 de 1985
Funcionário

16 - PAR
16-1195/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 371/95

17 - RELCOM
17-5063/1995

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, elevar para 30 UFMs o valor da multa aplicável à infração da Lei nº 10.315, de 30/04/87, que dispõe sobre a proibição, em vias e logradouros públicos, de publicidade ou propaganda de qualquer natureza mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, oferecidos em mostruários ou através de qualquer outra forma.

Segundo a justificativa, objetiva-se combater a poluição causada por estes impressos nas vias e logradouros públicos.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a sujeira decorrente da distribuição de impressos de publicidade, além de acarretar aumento desnecessário do esforço de limpeza da cidade, pode provocar o entupimento de bueiros e de tubulações de esgoto, contribuindo para piorar as enchentes no Município.

Deste modo, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 29/08/95

PRESIDENTE -

RELATOR -

Wanderlino
(continua)

Handwritten signature

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 5/9/95

Belth
MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

RECEBIDO

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 05/09 as 13:40h.

Belth

Roberto Romano
Roberto Romano

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05/09/95

Roberto Romano
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-M) juntado(s) nesta data documento(s) ori-
gado(s) sob n.º e folha de informação sob
n.º 10 26/09/95



16 - PAR
16-1385/1995

Câmara Municipal de

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 371/95

Folha n.º 10 do proc.

n.º 371 de 1995

o Funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, visa elevar de 15 para 30 UFMs - Unidade Fiscal do Município o valor da multa por infração ao art. 25 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, que proíbe, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

A elevação da multa, pela justificativa, tem por objetivo acabar com essa prática que suja a cidade, principalmente nos fins de semana.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de setembro de 1995.

Presidente -

Relator -

Assinatura do Presidente da Comissão de Política Urbana

Assinatura do Presidente

Assinatura do Relator

Assinatura do Vereador Alberto Hiar

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Publicado no DIARIO OFICIAL
 na 22 09 / 19 75
 página 50 coluna 12/22
 conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3
 Em, 26/09/95
[assinatura]

RECEBIDO EM LEG. 3
 27/09/95
 18:00h. *[assinatura]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
 preparar Carta de Lei e Registro.

04/10 / 95

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
 Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

04/10 / 95

[assinatura]
PAULO M. A. DE PAULA
 Oficial Legislativo

SEQUE... *[assinatura]* ... esta data
 ... a papel de intermédio
 rubricado ... sob folha ... nº 9.11-19
 Em 20/10 1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	11	do procº
	371	de 1995

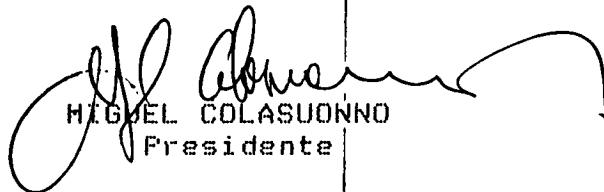
São Paulo, 05 de outubro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0606/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 04 de outubro do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 371/95, de autoria do Vereador Alberto Hiar - modificando multa da tabela anexa à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de

Folha nº	12	do proc.
n.º	371	de 1995
São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO
I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. nº
08 do Processo nº 01037195. (PROJETO DE LEI Nº 371/95).
Modifica multa da tabela anexa à Lei 10.315, de 30 de abril de
1987. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A
tabela anexa à Lei 10.315, de 30 de abril de 1987, fica
alterada na linha referente ao artigo 25, como segue:
.....Artigo infringido..... Multa aplicável.....
..... 25 30 U.F.M.....
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu,
ZUZU ASSATO
.....**Oficial Legislativo**.....Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e
datilografei. Eu, .. **José Crisósta Souza Santos**Oficial Legislativo
Oficial Legislativo
padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 04 de outubro de
1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documen-
tos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **ALEXANDRE XAVIER MACHADO**...
Chefe de Seção Técnica II Diretor-Adj. de Departamento
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara
Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima;
José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de

Folha nº	13	de	proced.
n.º	321	de 1995	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Modifica multa da tabela anexa à
Lei 10.315, de 30 de abril de
1987.

*Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I,
do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - A tabela anexa à Lei 10.315, de 30 de
abril de 1987, fica alterada na linha referente ao artigo 25,
como segue:

Artigo infringido	Multa aplicável
25	30 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de outubro de
1995.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº	14	do proc.
de	SÃO PAULO	de 1995

São Paulo, 05 de outubro de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 606 de
05-10-95 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 371/95 de autoria do Vereador Alberto Hiar. (Inciso I do Art. 84 do R.I.)

ANEXO:

RECEBI EM:

9 / 10 / 95

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....15.....

do processo nº.....371..... de 19 95, 20, 10, 95 (a).....

LEI Nº 11.915 , DE 19 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 371/95, do Vereador Alberto Hiar)
Modifica multa da tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica alterada na linha referente ao artigo 25, como segue:

Artigo infringido	Multa aplicável
25	30 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20, 10, 19 95

pagina 01 coluna 1ª

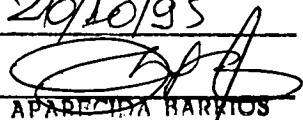
Conferido:

Ao DT. 94

Para arquivar.

20/10/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 15 = fis.
Arquivo em	20/10/95
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARRIOS	
Chefe de Seção Técnica II	

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)